

Art. 6.º Ao Conselho Nacional de Assistência fica reservado o direito de reaver pelos meios legais o subsídio pago, desde que a obra a que a sua concessão foi destinada não esteja funcionando decorridos três anos sobre a entrega do mesmo subsídio.

Dado nos Paços do Governo da República em 24 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1915.—
Bernardino Machado—José de Castro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.

DECRETO N.º 2:108

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Felgueiras;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o quadro dos empregados da referida Misericórdia e seus respectivos vencimentos anuais, o qual ficará constituído nos seguintes termos:

1 Médico	200\$00
1 Farmacêutico	150\$00
1 Chefe de secretaria	200\$00
1 Fiscal amanuense	150\$00
1 Capelão, que exercerá também as funções de director do Asilo de Inválidos	200\$00
1 Contínuo do hospital	108\$00
1 Contínuo e hortelão da Misericórdia	108\$00
1 Contínuo e hortelão do Asilo de Inválidos	108\$00
1 Guarda-portão e hortelão do hospital	108\$00

Dado nos Paços do Governo da República em 24 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1915.—
Bernardino Machado—João Catanho de Meneses.

DECRETO N.º 2:109

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia do Silves;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o quadro dos empregados da referida Misericórdia e seus respectivos vencimentos anuais, o qual ficará constituído nos seguintes termos:

2 Médicos, com 20\$ cada um	40\$00
1 Enfermeiro	109\$50
Uma enfermeira	73\$00
Uma ajudante de enfermeira	36\$50
Uma criada	18\$00
Um amanuense	109\$50

Este último funcionário terá casa de moradia e água, e acumulará o seu cargo com o da fiscalização de todos os serviços do hospital.

Dado nos Paços do Governo da República em 24 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1915.—
Bernardino Machado—João Catanho de Meneses.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:110

Mostrando a experiência a necessidade de ser mais eficazmente fiscalizada a aplicação do álcool saído das fábricas matriculadas no Funchal, com destino a beneficiação e preparação de vinhos;

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º do decreto regulamentar de 31 de Maio de 1913 e artigo 60.º do de 8 de Novembro do mesmo ano;

E usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Continua obrigatória a apresentação nas estações fiscaes, junto das fábricas matriculadas no Funchal, das guias a que se refere o artigo 60.º do decreto regulamentar do 8 de Novembro de 1913 e de conformidade com o mesmo artigo, para o álcool vendido aos proprietários viticultores e aos exportadores inscritos nos termos do artigo 27.º do referido diploma, para beneficiação, tempêro ou preparação dos seus vinhos.

Art. 2.º As guias a que se refere o artigo anterior devem ser visadas pela Junta Agrícola da Madeira ou pelos delegados que esta indicar na véspera do dia em que vão ser entregues à fiscalização nas fábricas para justificação da saída do álcool, sem o que não serão recebidas pela dita fiscalização.

Art. 3.º Sempre que os interessados não retirem por uma só vez das fábricas matriculadas, todo o álcool mencionado nas guias a que se refere o artigo 1.º, será o facto nelas anotado e a anotação sujeita ao visto da Junta Agrícola ou dos seus delegados, e o álcool restante só poderá ser levantado mediante novas guias suplementares passadas em vista das primeiras, requisitadas à Alfândega do Funchal, procedendo-se com elas como ficou determinado no artigo 2.º

§ 1.º Nas guias a que se refere este artigo, deverão fazer-se as necessárias e recíprocas referências, sendo as primitivas cassadas no acto da passagem das guias suplementares pela autoridade competente e arquivadas na Alfândega do Funchal, para efeitos da escrita organizada na dita Alfândega.

§ 2.º Do mesmo modo serão remetidas à Alfândega do Funchal as guias a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, sempre que a totalidade do álcool delas constante tenha sido recebida por uma só vez, devendo a remessa efectuar-se no dia seguinte ao desse recebimento.

Art. 4.º A Alfândega do Funchal remeterá diariamente à Junta Agrícola nota de todo o álcool saído dos depósitos das fábricas, indicando nela os nomes dos requisitantes e as quantidades entregues.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 24 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1915.—
Bernardino Machado—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 2:111

Convindo estabelecer as condições em que deverá efectuar-se a cedência feita por decreto n.º 1:633, do 11 de Junho de 1915, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, ao Ministério do Fomento, da Quinta de Santa Cruz do Bispo, situada no concelho de Matozinhos, distrito do Porto;

Atendendo ao que dispõe o artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915; e

Tomando em consideração o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Quinta de Santa Cruz do Bispo será destinada à instalação dum campo de experiência, dum pósto agrário fixo que se denominará «Pósto Agrário do Minho Litoral», da Circunscrição do Norte, o de quaisquer instituições de propaganda agrícola.

§ único. A entrega, ao Ministério do Fomento, da propriedade a que se refere este artigo, será feita mediante o competente auto no qual deverão outorgar, por parte do Ministério da Justiça e dos Cultos, o representante, no concelho de Matozinhos, da Comissão Central da Execução da Lei da Separação e, por parte do Ministério do Fomento, o director dos Serviços Agrícolas do Norte.

Art. 2.º Na tabela da distribuição da despesa do Ministério do Fomento serão inscritas anualmente as verbas destinadas ao custeio dos estabelecimentos que forem instalados na propriedade de que trata este diploma, devendo, para o corrente ano económico cumprir-se o disposto em o n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

§ único. Das verbas a que se refere este artigo e em partes a elas proporcionais entregarão os respectivos estabelecimentos, no fim de cada ano económico, à Comissão da Execução da Lei da Separação a importância de 350\$.

Art. 3.º A propriedade a que se refere o artigo 1.º, voltará à posse da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, nos termos do artigo 111.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, quando se torne desnecessária a sua aplicação aos fins expressos neste diploma.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 25 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado*—*José de Castro*—*João Cátão de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Manuel Monteiro*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João Lopes da Silva Martins Junior*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas.

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 244, de 27 do corrente, 1.ª série, a p. 1319, col. 2.ª, aonde se lê: «Casal do Cojo», deve ler-se: «Canal do Cojo».

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 29 de Novembro de 1915.—O Director Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:112

Existem actualmente no Estado da Índia alguns centenares de embarcações que não regularizam os seus papéis de bordo, porque, estando em atraso de matrículas dalguns anos, ficaram sobrecarregadas de multas, cujas importâncias são, na maioria dos casos, superiores ao valor material dessas embarcações.

O motivo desses atrasos foi quasi exclusivamente devido ao grande dispêndio de dinheiro que antigamente tinha de ser feito com os processos de habilitação dos herdeiros dos primitivos proprietários; donde resultava não serem renovados os registos, e, portanto, as matrículas.

Com effeito, quando na capitania dos portos consta o falecimento dalgum proprietário do embarcação, deixa, desde logo, de ser renovada a sua matrícula até ser feita a renovação do registo em nome do novo proprietário, o qual tem de apresentar para esse fim os documentos comprovativos dessa qualidade; e como esses documentos não se obtenham senão com grandes despesas e perda de tempo; a maioria desses proprietários preferem abandonar as embarcações, ou servir-se delas sem registo o sem matrícula, não se preocupando com as multas, que, no primeiro ano, ascendem logo ao décuplo da matrícula primitiva, e nos anos seguintes vão aumentando de um terço.

Para obviar ao inconveniente do grande dispêndio do dinheiro nos processos de habilitação, foi já publicado o decreto n.º 115, de 3 de Setembro de 1913, de que algumas embarcações se tem aproveitado, havendo, porém, muitas, ainda, que tem a pesar-lhes os encargos das multas pelo atraso referido, o que, portanto, não renovam os seus registos e matrículas, andando assim afastado dos cofres da Fazenda Pública bastante dinheiro que ali devia entrar.

A capitania dos portos é difficil, se não impossível, dada a grande quantidade de canais que existe no mesmo Estado, apreender essas embarcações para obrigar os proprietários ao pagamento do que é devido, e na maioria dos casos esses proprietários preferem abandoná-las a pagarem as matrículas, multas, registos novos, etc.

Com estes fundamentos, e para complemento das benéficas disposições do citado decreto de 3 de Setembro de 1913, relativo aos herdeiros dos proprietários de embarcações de cabotagem de valor não excedente a 240\$, propôs o Governador Geral do Estado da Índia para que fôsse promulgado um diploma com as disposições adiante indicadas.

Atendendo, portanto, ao que solicitou o mencionado Governador Geral;

Tendo ouvido os Conselhos Colonial e o de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São perdoadas todas as multas por atraso de matrículas com que estejam sobrecarregadas as embarcações, cuja tonelagem de arqueoção seja inferior a 25 toneladas.

Art. 2.º É fixado o prazo de dois meses, a contar da publicação deste decreto no *Boletim Oficial do Estado da Índia*, para a renovação dos registos de matrículas, devendo ser pagas todas as que estiverem em atraso.

Art. 3.º É fixado o mesmo prazo de dois meses para a apresentação dos documentos para a renovação, nos termos das disposições do decreto n.º 115, de 3 de Setembro de 1913, dos registos das embarcações cujos proprietários ainda o não tenham feito.

Art. 4.º Depois de atendidos pelo governador geral os requerimentos dos proprietários, a que se refere o artigo anterior, serão renovados os registos e matrículas com pagamento, sem multas, das que estiverem em atraso.

Art. 5.º Findo o referido prazo, todas as embarcações que forem encontradas sem os seus papéis de bordo em ordem, ou com as matrículas em atraso por mais de três anos consecutivos, serão imediatamente apreendidas, e, passado um mês sobre a data da sua apreensão, depois

de processo sumário, serão vendidas em hasta pública na capitania dos portos ou nas suas delegações e postos, tendo por base, para essas arrematações, a importância devida à Fazenda Nacional, caso essa importância não seja paga voluntariamente dentro do referido prazo de um mês, seguindo-se em tudo o mais o processo do regulamento das execuções fiscais administrativas, aprovado por portaria provincial n.º 162, de 17 de Novembro de 1896, na parte applicável, sendo, porém, exceptuadas deste número, as embarcações cujos proprietários tenham falecido, e acêrca das quais estejam correndo processos de habilitação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 25 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1915.—
Bernardino Machado — Alfredo Rodrigues Gaspar.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA.

Secretaria Geral

Por ordem superior se faz a seguinte rectificação ao § 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 2:016, que organizou a Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, em Santo Tirso, publicado no *Diário do Governo* n.º 224, 1.ª série, de 3 de Novembro de 1915:

Onde se lê: «50 por cento para depósito por conta do aluno, e que lhe serão entregues, quando concluir o curso, em ferramentas, livros ou vestuário à escolha do interessado», deve ler-se: «60 por cento para depósito por conta do aluno, e que lhe serão entregues, quando concluir o curso, em ferramentas, livros ou vestuário à escolha do interessado».

Secretaria Geral, em 29 de Novembro de 1915.—O Secretário Geral, *João de Barros.*